



# CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

## ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA PARANÁ, 672 - TELEFAX: (44) 3556-1215 - CEP 87395-000

C.N.P.J.: (MF) 95.640.215/0001-83

Site: [www.cmrancho.pr.gov.br](http://www.cmrancho.pr.gov.br) - E-mail: [cmrancho@hotmail.com](mailto:cmrancho@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL DE  
RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Fls.: 93

**Parecer n° 025/2015**

**Assunto:** Relatório final do procedimento Licitatório para aquisição de veículo.

**Referência:** Convite n° 001/2015

**Interessado:** Comissão de Licitação

**Ementa:** Licitação na modalidade Convite - Observância da Lei n° 8.666/93 e da Lei Complementar n° 123/2006 - Regularidade.

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, enviou o processo licitatório realizado através do Edital de Convite n° 001/2015 a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

No mérito, destaca-se que para compras dos objetos licitados, na modalidade convite, o valor a ser respeitado era de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Verifica-se que foram convidados a participar do certame as seguintes empresas: CIPAUTO VEÍCULOS LTDA; TRAÇADO VEÍCULOS LTDA; PARANAVAL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA; FANCAR VEÍCULOS LTDA; ENJIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, respeitando assim, o número mínimo de 3 (três) empresas - in casu 5 (cinco) convidadas.

Não fosse o convite feito as empresas acima especificadas, verifica-se que tiveram interesse em participar do feito ainda as seguintes empresas: SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA.

No caso *sub examine*, verifica-se que os valores totais ofertado pelas empresas que efetivamente participaram foram os seguintes: FANCAR



# CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

## ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA PARANÁ, 672

TELEFAX: (44) 3556-1215

CEP 87395-000

C.N.P.J.: (MF) 95.640.215/0001-83

Site: [www.cmrancho.pr.gov.br](http://www.cmrancho.pr.gov.br) - E-mail: [cmrancho@hotmail.com](mailto:cmrancho@hotmail.com)

VEÍCULOS, Preço Global de R\$ 79.850,00 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); SLAVIERO CASCAVEL LTDA, Preço Global de R\$ 80.900,00 (oitenta mil e novecentos reais), esta última não respeitando o valor máximo e sendo desclassificada por não cumprir com os requisitos previstos no edital.

A melhor proposta foi da empresa FANCAR VEÍCULOS LTDA.

A comissão de licitação em observância ao critério de MENOR PREÇO, e todas as demais condições estatuídas no convite declarou vencedora a empresa FANCAR VEÍCULOS LTDA.

Pois bem, note-se que no certame realizado houve o convite realizado a 5 (cinco) empresas, tendo sido divulgado o certame em diversos outros meios de comunicação, o que viabilizou a participação de outra empresa que não havia sequer sido convidada, sendo perfeitamente possível. Totalizando 6 (seis) empresas cientes da licitação. O que demonstra a publicidade e legalidade dos atos praticados.

No entanto, nota-se que houve a participação de apenas 2 (duas) empresas no certame, o que teoricamente infringe normas legais que exigem a repetição do certame.

Entretanto, penso que a posição adotada no certame foi perfeitamente justificável e possível, ou seja, o ato de não repetição do certame, dado a não presença de no mínimo 3 (três) participantes.

Vejamos:

Quando vigia o Decreto-lei 2.300/86, revogado pela Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, posicionou-se no sentido de ser necessária a repetição do convite sempre que não comparecessem ao menos três licitantes.

Decorria dessa orientação, duas conclusões problemáticas: ou a Administração esmerava-se para conseguir a participação de três licitantes, o que nem sempre era possível, ou então optava pela Tomada de Preços ou pela Concorrência, encarecendo o custo da contratação.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
RANCHO ALEGRE DO OESTE  
Fls.: 94



# CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

## ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA PARANÁ, 672

TELEFAX: (44) 3556-1215

CEP 87395-000

C.N.P.J.: (MF) 95.640.215/0001-83

Site: [www.cmrancho.pr.gov.br](http://www.cmrancho.pr.gov.br) - E-mail: [cmrancho@hotmail.com](mailto:cmrancho@hotmail.com)

Buscando encerrar dito celeuma, a Lei 8.666/93, que revogou o Decreto 2.300/86, estatuiu em seu art. 22, § 7º, a seguinte regra:

*§7º. Quando por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Grifos nossos*

Portanto, havendo a “devida justificativa”, seja quanto às limitações de mercado ou, como in casu ao manifesto desinteresse dos convidados, deve-se prosseguir a licitação com número de licitantes inferior ao mínimo legal.

Nesse ponto adoto o entendimento de que não basta somente o manifesto desinteresse dos convidados, ou seja, a omissão dos licitantes na participação do certame para justificar a continuação do certame. Deve a Administração demonstrar que as cartas-convite foram regularmente expedidas e comprovadamente recepcionadas pelos licitantes escolhidos e convidados, além de justificar eventuais motivos que possam justificar o desinteresse na participação por parte das empresas convidadas ou quaisquer outras.

E atendendo a tudo isso, vejo a justificativa no presente caso resta bem evidenciada.

Pelos documentos trazidos, verificasse que as cartas convites foram devidamente e regularmente entregues e recepcionadas.

Outrossim, temos que o objeto alvo da licitação é a compra de um veículo zero KM, tendo como parte do pagamento a dação em pagamento de um veículo usado.

Pois bem, pelo que se vê no Laudo de avaliação do veículo usado formulado pela Comissão de Patrimônio da Câmara, o veículo encontrava-se com “mais de 170 mil quilômetros rodados”, o que



# CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

## ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA PARANÁ, 672

TELEFAX: (44) 3556-1215

CEP 87395-000

C.N.P.J.: (MF) 95.640.215/0001-83

Site: [www.cmrancho.pr.gov.br](http://www.cmrancho.pr.gov.br) - E-mail: [cmrancho@hotmail.com](mailto:cmrancho@hotmail.com)

evidentemente e claramente tornou o certame nada atrativo pelas empresas do ramo de veículos.

Segundo consta, praticamente todas as empresas convidadas a participar do certame, demonstraram de pronto o desinteresse na participação por conta de não terem interesse em "pegarem" como parte do pagamento do veículo zero KM, alvo da licitação, o veículo usado com mais de 170 mil quilômetros rodados, que seria dado como parte do pagamento.

Esse posicionamento adotado pelas empresas é perfeitamente justificável, uma vez que a revenda de veículos usados, segundo o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, deve garantir aos consumidores que compram seus veículos, a garantia mínima de 90 (noventa) dias. Não sendo isso viável para um veículo com essa quilometragem.

Portanto, havendo a devida justificativa, seja quanto às limitações de mercado ou ao manifesto desinteresse dos convidados, entendo pela correta decisão no prosseguimento da licitação com número de licitantes inferior ao mínimo legal.

Tanto é assim que recentemente, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte:

*SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93. grifos nossos.*

Por final, a par de todo o exposto supra, em brilhante exposição, peço vênica para anexar ao presente parecer uma consulta sobre caso idêntico, formulada perante o TCEMG, de número 862.126, sob o voto do RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

## ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA PARANÁ, 672 - TELEFAX: (44) 3556-1215 - CEP 87395-000

C.N.P.J.: (MF) 95.640.215/0001-83

Site: [www.cmrancho.pr.gov.br](http://www.cmrancho.pr.gov.br) - E-mail: [cmrancho@hotmail.com](mailto:cmrancho@hotmail.com)

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Consultoria opina pela regularidade do certame e do procedimento adotado no julgamento das propostas da licitação para Aquisição de um veículo ZERO quilometro, uma vez que a Comissão de Licitação respeitando todos os ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital de Abertura do certame, selecionando a proposta mais vantajosa para Administração.

É o parecer, à superior consideração.

Rancho Alegre D'Oeste, 15 de setembro de 2015.

  
**Eraldo Kovalczuk**  
**Procurador Jurídico**

